



# Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. Nº 1078/12  
PLCL Nº 012/12

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER Nº 201 /12 – CCJ

**Altera o *caput* do art. 2º e o inc. II do *caput* e o § 2º do art. 3º e inclui inc. IX no *caput* do art. 2º da Lei Complementar nº 589, de 19 de fevereiro de 2008, dispondo sobre composição e mandato dos membros do Conselho Municipal do Fundeb.**

Vem a esta Comissão, para parecer, o Projeto em epígrafe, de autoria da vereadora Sofia Cavedon.

A Procuradoria desta Casa, fl. 8, aponta haver óbice de natureza jurídica à tramitação da matéria, forte no artigo 94, incisos IV e VII, da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre – LOMPA.

É o relatório, sucinto.

Inicialmente, cumpre frisar que o Projeto apresentado deve ser examinado pela CCJ por força do artigo 36, inciso I, alínea *a*, do Regimento da Câmara Municipal de Porto Alegre – CMPA.

A Proposição encontra guarida, sob seu aspecto formal, no artigo 101, do Regimento desta Casa e na Lei Complementar nº 95/1998 e suas respectivas alterações.

Em relação ao aspecto jurídico a Proposição encontra-se eivada de inconstitucionalidade, situação que obsta sua tramitação nesta Casa.

Senão, vejamos.

É importante frisar que a LOMPA estatui, em seu artigo 94, incisos IV e VII, que compete privativamente ao prefeito dispor sobre a estrutura e o funcionamento da administração municipal, bem como a iniciativa de leis que disponham sobre criação e estruturação de órgãos da administração pública, preceitos que restam afetados pelo conteúdo normativo do Projeto.



**PARECER Nº 201 /12 – CCJ**

Vê-se que a Proposição, de iniciativa de vereador, dispõe sobre composição e mandato dos membros do Conselho Municipal do Fundeb, o que fere a norma municipal supracitada e o artigo 82, VII, da Constituição Estadual<sup>1</sup>, ensejando, na espécie, o vício de iniciativa, por violação ao princípio da separação, independência e harmonia entre os Poderes, previsto no art. 2º da Constituição Federal e nos artigos 5º e 10 da Constituição Estadual.

Com efeito, a nobre vereadora procura editar norma sobre matéria estranha à sua iniciativa legislativa, cuja disciplina é de iniciativa reservada ao chefe do Executivo Municipal.

No caso, não há espaço para a iniciativa do Poder Legislativo, porquanto, na melhor exegese do artigo 60, inciso II, alínea *d*, da Constituição Estadual, aplicável, aos municípios, por força do disposto no artigo 8º, *caput*, da Carta referida, incumbe ao chefe do Poder Executivo, privativamente, a iniciativa de leis que versem sobre criação, atribuições e funcionamento das secretarias e órgãos da administração pública, *in verbis*:

Art. 60 - São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

[...]

II - disponham sobre:

[...]

d) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública.

Cuida-se, assim, de iniciativa reservada ao chefe do Executivo, não podendo, a CMPA, tomar a si a elaboração de projetos que visem dispor sobre essa matéria, sob pena de, em caso de usurpação da iniciativa, eivar de inconstitucionalidade o texto legal daí decorrente.

Nesta trilha, o entendimento de Hely Lopes Meirelles:

A iniciativa reservada ou privativa assegura o privilégio do projeto ao seu titular, possibilita-lhe a retirada a qualquer momento antes da votação e limita qualitativa e quantitativamente o poder de emenda, para que não se desfigure nem se amplie o projeto original; só o autor pode oferecer modificações substanciais, através de mensagem aditiva. No mais, sujeita-se a tramitação regimental em situação idêntica a dos outros projetos, advertindo-se, porém, que a usurpação de iniciativa conduz à irremediável nulidade da lei, insanável mesmo pela sanção ou promulgação de quem poderia oferecer o projeto.

<sup>1</sup> Art. 82 - Compete ao Governador, privativamente:

VII - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração estadual;



**PARECER Nº 201 /12 – CCJ**

Desta forma, evidente a inconstitucionalidade da norma impugnada, a qual dispõe sobre condutas administrativas próprias do Poder Executivo, matéria reservada à iniciativa do prefeito municipal.

Nessa trilha, é a jurisprudência da Corte Estadual:

ADIN LEI MUNICIPAL. MUNICÍPIO DE CAÇAPAVA DO SUL. MATÉRIA DE NATUREZA ADMINISTRATIVA. INICIATIVA PRIVATIVA DO PREFEITO. QUESTÃO QUE VERSA SOBRE ORGANIZAÇÃO E O FUNCIONAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO. INFRAÇÃO AOS ARTS. 10, 62, INCISO II, ALÍNEA "D", E 82, INCISO VII, COMBINADO COM ARTIGO 8º, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. Padece de inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa, a Lei Municipal que cria o Gabinete de Gestão Integrada Municipal de Segurança Pública com a participação de representantes de órgãos estaduais, como as Polícias Civil e Rodoviária Federal, Brigada Militar, OAB/RS - Subseção de Caçapava do Sul, Poder Judiciário e Ministério Público, por afronta ao art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal e arts. 3º, 8º, 13, caput, 60, inciso I, alínea d, 93, inciso II, 95, inciso V, 99, 108, parágrafo 4º, 109 e 110, todos da Constituição Estadual. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME<sup>2</sup>.

Necessário, ademais, ressaltar que o Projeto objurgado positiva flagrante desrespeito ao princípio da harmonia e independência entre os poderes, consignado no artigo 10 da Constituição Estadual. Quis o constituinte estadual, nos moldes do regramento constitucional federal, permitir, por meio de reserva expressa, quanto à deflagração do processo legislativo em certas matérias, a própria materialização do princípio da independência e da harmonia entre os Poderes.

Portanto, ao legislador municipal inexistente liberdade absoluta ou plenitude legislativa, face às limitações impostas pelo ordenamento constitucional. A iniciativa para o processo legislativo – transposta, no caso em exame, ao prefeito municipal – é condição de validade do próprio processo legislativo, do que resulta, uma vez não observada, a ocorrência de inconstitucionalidade formal, nos termos do já realizado.

Saliente-se que o alcance social do projeto impugnado, ou mesmo a sanção do chefe do Executivo, não têm o condão de afastar o vício formal aduzido.

---

<sup>2</sup> Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70033110537, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marco Aurélio dos Santos Caminha, Julgado em 26/04/2010.



# Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. Nº 1078/12  
PLCL Nº 012/12  
Fl. 4

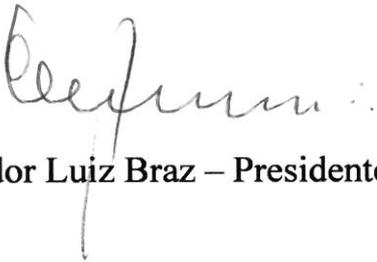
PARECER Nº 01 /12 – CCJ

Diante do acima esposado, examinados os aspectos constitucionais, legais e regimentais, manifesto parecer pela **existência de óbice** de natureza jurídica para a tramitação do Projeto.

Sala de Reuniões, 2 de junho de 2012.

  
Vereador Waldir Canal,  
Relator.

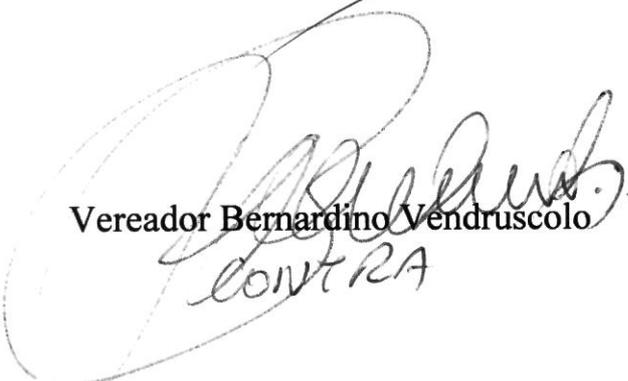
Aprovado pela Comissão em 10-7-12

  
Vereador Luiz Braz – Presidente

  
Vereador Márcio Bins Ely

  
Vereador Elói Guimarães – Vice-Presidente

  
Vereador Mauro Pinheiro  
CONTRA

  
Vereador Bernardino Vendruscolo  
CONTRA

  
Vereador Sebastião Melo